



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO NEEMIAS MIQUÉIAS

* JARDIM JARDIM HOLANDA JARDIM HOLANDA, 550, CS 37, JARDIM HOLANDA, 38.412-330, UBERLÂNDIA - MG

CALÇADA / PASSEIO - LIMPEZA / CAPINA / ROÇAGEM Nº 12855/2021

Aprovado em: 01-06-2021

Of. Nº: _____/2024

Endereço:

Data: ___/___/___

Gláucia da Saúde

Presidente Atual: GLÁUCIA DA SAÚDE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

a solicitação de limpeza da calçada na Rua Gustavo Sena De Oliveira Shopping Park

RUA GUSTAVO SENA DE OLIVEIRA, SHOPPING PARK, 38.411-422, UBERLÂNDIA - MG,
Ponto de referência: TRAVESSA COM A RUA ARGEMIRO EVANGELISTA FERREIRA

- JUSTIFICATIVA -

Pedestres não tem por onde caminhar e por essa causa utiliza a rua assim correndo risco de acidentes.

- IMAGENS -

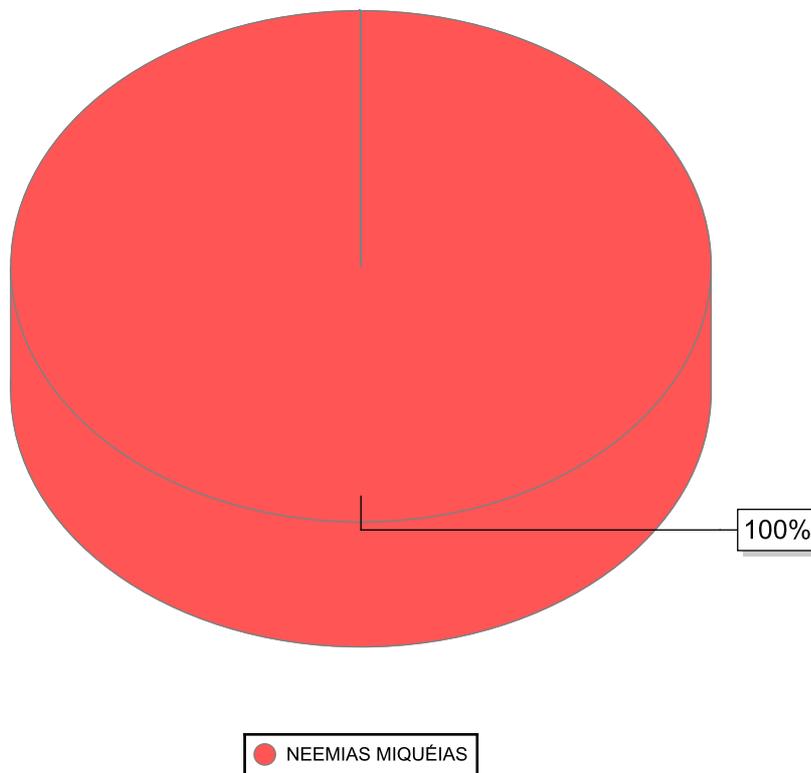


De acordo com o art. 233, da Resolução nº 031/02, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado à SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

Sala das Sessões, 1 de junho de 2021



NEEMIAS MIQUÉIAS
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO



Nome	Quantidade
NEEMIAS MIQUÉIAS	1
Total	1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
1ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1036913-73.2020.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica**
 Requerente: **Indalécio Ribas**
 Requerido: **EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Ricardo Felicio Scaff

Vistos.

INDALÉCIO RIBAS, qualificado nos autos, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Tutela de Urgência e Danos morais em face de **EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A**, também qualificada nos autos, alegando, em síntese, que as faturas referentes aos meses de setembro e outubro de 2020 extrapolaram o consumo real de energia, sendo a primeira no valor de R\$ 18.130,38 e a segunda no valor de R\$ 441,57. Informou que usualmente paga cerca de R\$75,00 pela utilização da energia, pois a sala comercial sobre a qual incidem as cobranças não possui sequer eletrodomésticos, apenas computadores e impressoras. Afirmou que tentou mediar o conflito extrajudicialmente, ocasião em que recebeu o técnico da ré que lhe informou do perfeito funcionamento do aparelho de medição. Sustentou que, em decorrência do não pagamento, teve sua energia suspensa e está sob risco de ter seu nome negativado. Requereu a antecipação da tutela afim de que seja reestabelecido seu fornecimento de energia, que seja a ré impedida de cobrar os valores discutidos ou de inscrever o autor em cadastros de proteção ao crédito e, ao final, pela confirmação dos efeitos da tutela para serem declarados inexistentes os débitos em questão. Ainda, postulou pela condenação da ré a revisão das faturas e em danos morais no valor de R\$20.000,00. Pugnou pela total procedência dos pedidos (fls. 01/27).

Com inicial vieram os documentos (fls. 34/45).

Foram deferidos o benefício da justiça gratuita e a tutela provisória de urgência (fls. 46/47).

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, estar a inicial desacompanhada de documentos que comprovem o alegado. Sustentou que nas faturas constam o real consumo do autor sendo que, a partir da vistoria realizada em 21/09/2020 a regularidade do aparelho foi constatada. Informou que eventual fuga de energia é de responsabilidade exclusiva do autor, que possui o dever de zelar pela manutenção o equipamento. Argumentou que diante do inadimplemento, agiu dentro dos limites legais ao suspender o fornecimento de energia sendo que não foi demonstrado qualquer dato capaz de ensejar danos morais. Postulou pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 59/74). Juntou documentos (fls. 83/86).

Instados a especificar provas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado do feito (fls. 106/107 e 108/110).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
1ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório,

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, desnecessária a dilação probatória além dos documentos já encartados aos autos, eis que a prova oral não possui pertinência no caso concreto, tanto mais porque a versão dos fatos já se encontra narrada nos autos pelas respectivas partes.

À minguia de questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

Os pedidos iniciais do autor são parcialmente procedentes, pelas razões expostas a seguir.

Ab initio, anoto que no caso vertente a concessionária de fornecimento de energia elétrica é objetivamente responsável por defeito ou descontinuidade dos serviços que presta, e a inversão do ônus é *ope legis* e decorre da norma constitucional previstas no artigo 37, §6º, sem prejuízo do que dispõe o artigo 22 da Lei n. 8.078/90, daí decorre ser de rigor a inversão do ônus da prova.

Anoto, ainda, vigorar, no caso em tela, a relação consumerista entre as partes. O Código de Defesa do Consumidor, para enquadramento na figura de consumidor, não distingue pessoa física da pessoa jurídica, sendo suficiente que os bens ou serviços prestados sejam adquiridos de um fornecedor e quem os adquiriu seja considerado “destinatário final”. Outrossim, o diploma legal atua como contrapeso, fornecendo equilíbrio e transparência às relações de consumo, uma vez que é nítida a vulnerabilidade do consumidor em face do fornecedor.

Posto isso, é entendimento Colendo Superior Tribunal de Justiça ser destinatário final aquele que utiliza o bem em benefício próprio, independente de servir como atividade profissional podendo ser enquadrado na definição do artigo 2º da lei 8.078/90 desde que constada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, o que restou evidente no caso vertente. É, portanto, de rigor, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor que, dentre outras garantias, assegura a inversão do *onus probandi* em prol do consumidor.

Consoante se observa, o autor busca a declaração de inexistência das faturas referentes aos meses de setembro e outubro de 2020 bem como sua revisão, tendo em vista que apresentaram valor deveras destoante dos demais meses. Por outro lado, sustenta a ré a regularidade das cobranças, pois constatado através de vistoria o perfeito funcionamento do equipamento.

Pois bem.

Extrai-se dos autos que o autor se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do direito buscado (artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil) pois comprovou estarem as faturas em evidente desacordo com o consumo usual da sala comercial sobre a qual incidem as cobranças.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nota-se que a média das faturas gira em torno de R\$70,00 a R\$100,00 (fls. 36/37 e 84), sendo irrazoável compreender que um aumento abrupto e pontual de R\$18.000,00 pode refletir a realidade de consumo de uma sala comercial, ainda que, em contraposição ao alegado pelo autor, tivessem eletrodomésticos e afins.

Por outro lado, a ré possuindo o ônus probatório, dada a evidente relação consumerista, não se desincumbiu de comprovar que quaisquer dos gastos apontados foram calculados conforme o consumo do autor, em vez disso, se limitou a alegar possível eventual fuga de energia e a responsabilidade do autor em zelar pelos equipamentos de medição.

Nesse sentido, computa-se dos autos que as partes concordam quanto a vistoria realizada em setembro (fls. 83/86) e quanto a conclusão do técnico pelo perfeito funcionamento da aparelhagem medidora. Logo, sendo incontroversa a cobrança abusiva, pois completamente incoerente com o consumo médio de salas comerciais, bem como, inexistindo problemas técnicos no medidor, pois comprovadamente inviolado e bem cuidado (fls. 39/49), resta concluir pela medição equívoca das duas faturas destoantes e pela culpa exclusivamente da ré.

Isso posto, em que pese a existência do dano, não pode a ré, deliberadamente culpar o autor por eventual falha no equipamento, já que houve incontestes vistorias no medidor com esse específico fim.

Diante da incerteza de dolo ou culpa do autor e do bojo probatório aqui apresentando, inviável atribuir-lhe responsabilidade pelo pagamento das faturas a maior. Ora, não se pode presumir a má-fé por parte do demandante. Pode-se, porém, presumir, com espeque na legislação consumerista, sobretudo à vista das circunstâncias narradas, a ocorrência de falha na prestação do serviço, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido declaratório.

Em relação ao pedido de dano moral, a pretensão do autor também merece guarida, em razão do corte imotivado do serviço de energia elétrica. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito do cabimento do dano moral em razão do corte imotivado praticado pela concessionária de energia elétrica, *in verbis*:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Prestação de serviços. Energia elétrica. **DECRETO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.** **APELAÇÃO** da ré, que busca o decreto de total improcedência, com pedido subsidiário de redução da indenização moral. **REJEIÇÃO.** “Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI” unilateral que não basta para a comprovação de fraude no medidor de consumo. Relatório de avaliação técnica elaborado por encomenda da ré, que também não prova a fraude. Procedimento de avaliação que não observou o contraditório e a ampla defesa. Relatório produzido por empresa que não goza de isenção quanto ao resultado das avaliações técnicas. Prova dos autos que não comprovou a ocorrência da fraude imputada aos autores pela ré. Inexigibilidade do débito. **Dano moral indenizável configurado, ante a efetiva interrupção no abastecimento de energia elétrica à unidade consumidora.** Indenização moral arbitrada em R\$7.240,00 que não comporta redução, ante as circunstâncias do caso concreto e os critérios da razoabilidade e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0026317-31.2011.8.26.0590, TJSP 27ª Câm. Dir. Priv., Rel. Desa. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 01.09.15) - grifei.

É fato que se trata de precedente persuasivo sem eficácia vinculante, porém, conforme leciona o jurista José Rogério Cruz e Tucci em sua obra “Precedente judicial como fonte do Direito”. São Paulo: RT, 2004, pg. 13, *tais julgados constituem indício de uma solução racional e socialmente adequada*.

Evidenciada a lesão, resta apenas aquilatar a extensão dos danos para que se chegue ao justo valor a ser fixado a título de indenização, sendo certo que, em se tratando de ofensa à honra, deve ser levado em conta, notadamente, a repercussão do evento em relação a terceiros e, claro, em relação à própria vítima, a ora autor.

Nesse sentido é a lição do jurista Yussef Said Cahali:

"Nos dias atuais, ao influxo das concepções filosófico-sociais mais modernas, às quais o direito não poderia permanecer insensível, busca-se a valorização do ser humano na plenitude de sua existência físico-espiritual, do ser humano dotado de sentimentos e de autoestima, do ser humano como ente inacabado que anseia a sua progressiva integração nas relações de vida em sociedade" (*Dano Moral*, Ed. RT., 2ª Ed., p. 225).

O arbitramento judicial do montante da indenização deve, pois, considerar as consequências do episódio, o nível de culpa da ré, a posição e qualificação em termos socioeconômico e profissional das partes envolvidas, a necessidade de um valor com caráter retributivo - compensatório da dor e tribulação suportada e repressivo- censório da conduta omissiva, evitando novas e desagradáveis práticas congêneres, contudo pautando-se pela moderação e serenidade, para afastar uma suposta fonte de espoliação por enriquecimento injustificado ou decisão desproporcional.

Diante de tais circunstâncias, é de se arbitrar a indenização de danos morais em R\$ 10.000,00, o qual revela-se adequado e condigno a todo o ocorrido, afigurando-se, ademais, hábil a assegurar “*ao lesado a situação econômica e social (principalmente moral) que teria se o fato ilícito absoluto não tivesse acontecido*” (Pontes de Miranda, “Tratado de Direito Privado”, t. LIII, pág. 251, § 5.510, nº 8)

Por fim, registro que a parcial procedência dos pedidos decorre, tão somente, do quantum fixado a título de danos morais. Dessa forma, o parcial acolhimento do pedido decorre, tão somente, do quantum fixado a título de danos morais, sendo que na “ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula 326 do Col. STJ)

Ante o exposto e considerando que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para reconhecer a inexigibilidade dos débitos indicados no valor de R\$ 18.571,95; e condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, montante que deverá ser corrigido desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Anoto que a correção monetária é pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
1ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Julgo extinto o processo com resolução de mérito e o faço na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação a título de indenização por danos morais, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 1825 - SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil). Mesmo sem elas, certificado o necessário, com as nossas homenagens, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil).

Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o trânsito em julgado, tendo em conta o Provimento CG n. 16/2016 e Comunicado n. 438/2016, a parte credora deverá dar início à execução da sentença (cumprimento da sentença), no prazo de 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de costume.

P.R.I.C.

Guarulhos, 31 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**